



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 8/2026

PROCESSO: Processo Legislativo Ordinário nº 8/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 03, de 12 de março de 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a reparação de danos e a aplicação de multa nos casos de pichação, depredação, destruição e outras formas de danificação do patrimônio público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 3, de 11 de março de 2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a reparação de danos e a aplicação de multa administrativa nos casos de pichação, depredação, destruição ou outras formas de danificação do patrimônio público municipal.

A proposição estabelece como objetivo a proteção do patrimônio público municipal, definindo como infrações administrativas condutas como pichar, rabiscar ou manchar bens públicos, destruir ou deteriorar bens, remover ou inutilizar equipamentos públicos e causar danos por negligência, imprudência ou imperícia. Prevê como sanções a obrigação de reparação integral do dano e a aplicação de multa administrativa, assegurando a observância do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

O projeto também prevê que manifestações artísticas autorizadas pelo Poder Executivo não se submetem às penalidades, estabelece destinação dos recursos arrecadados com multas para fundo específico de conservação do patrimônio público e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a iniciativa decorre da ocorrência reiterada de atos de vandalismo em bens públicos do Município, especialmente em áreas de convivência e lazer, gerando prejuízos ao erário e comprometendo a preservação de espaços públicos relevantes para a comunidade.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada no projeto situa-se no âmbito da competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local e para proteger o patrimônio público municipal. A Constituição atribui aos municípios autonomia legislativa para regulamentar questões relacionadas à utilização, conservação e proteção de bens públicos situados em seu território, especialmente quando vinculadas à ordem urbana, ao uso de espaços públicos e à preservação do patrimônio pertencente à municipalidade.

Nesse contexto, a previsão de infrações administrativas voltadas à preservação de bens públicos integra o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, instrumento jurídico que permite à Administração limitar ou disciplinar o exercício de direitos individuais em benefício do interesse coletivo e da proteção do patrimônio público.

O conteúdo normativo da proposta também encontra respaldo na lógica do regime jurídico administrativo, segundo o qual a Administração Pública possui o dever de proteger os bens públicos e assegurar a recomposição de eventuais prejuízos causados ao erário. A doutrina administrativista aponta que a tutela do patrimônio público constitui manifestação direta do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, fundamentos estruturantes do direito administrativo brasileiro.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

Nesse sentido, a imposição de obrigação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções administrativas a quem danifique bens públicos representam instrumentos legítimos de preservação do patrimônio coletivo e de responsabilização de infratores.

Observa-se ainda que o projeto expressamente ressalva que as sanções administrativas não afastam eventuais responsabilidades civil ou penal previstas na legislação federal, o que revela compatibilidade com o sistema jurídico vigente, já que a depredação de patrimônio público pode, em determinadas hipóteses, configurar ilícito penal ou ensejar responsabilidade civil por danos. A proposição, portanto, não invade competência da União para legislar sobre direito penal, limitando-se a estabelecer consequências administrativas no âmbito municipal.

Também merece registro que o próprio ordenamento municipal já contempla regras de proteção ao patrimônio e aos logradouros públicos no Código de Posturas do Município, que disciplina a utilização dos bens públicos e prevê mecanismos de fiscalização e aplicação de multas por infrações administrativas relacionadas ao interesse coletivo.

O projeto em análise, entretanto, não apresenta conflito direto com esse diploma normativo, mas sim atua de forma complementar e específica, criando disciplina voltada à reparação de danos ao patrimônio público municipal e à aplicação de multa vinculada ao valor do dano apurado em laudo técnico.

Sob o ponto de vista do processo legislativo e da iniciativa, não se vislumbra, em princípio, vício formal relevante, uma vez que a matéria versa sobre definição de infrações administrativas e proteção do patrimônio público, não implicando criação de cargos, aumento de despesa obrigatória ou interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer normas gerais de responsabilização administrativa, deixando inclusive ao Poder Executivo a regulamentação da lei no que couber, o que preserva a esfera administrativa própria da gestão municipal.


No tocante às garantias procedimentais, o projeto mostra-se compatível com os princípios constitucionais do devido processo administrativo, ao prever que a apuração das infrações ocorrerá por meio de procedimento administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa. Tal previsão reforça a juridicidade da proposta e alinha a norma municipal aos parâmetros constitucionais de proteção aos direitos dos administrados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3, de 12 de março de 2026, apresenta compatibilidade com a competência legislativa municipal, não afronta as regras constitucionais de iniciativa legislativa, nem viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que estabelece diretrizes gerais de política pública, preservando ao Poder Executivo a regulamentação e a execução administrativa da medida.

Assim, **opina-se pela viabilidade jurídica e pela regular tramitação do Projeto de Lei**, por não se verificar impedimento constitucional ou legal à sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, o qual recomendo seja encaminhado à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos** para emissão de seus respectivos pareceres.

Câmara Municipal de Planura/MG, 13 de março de 2026


Mauricio José Machado Filho
Assessor Jurídico
OAB/MG 159.894

